

ENTRE O DIREITO E O PODER: CONCEPÇÕES DE ESTRATÉGIA MARÍTIMA E O DIREITO DOS POVOS(*)

WILHELM TOBIAS ABRY(**)

Capitão-de-Fragata

(Marinha alemã)

Tradução: RENÉ VOGT(***)

SUMÁRIO

Método e abrangência do tema

Os conceitos de estratégia e de estratégia marítima

Mahan – poder marítimo e estratégia marítima

Corbett – reflexões sobre estratégia marítima e naval

Conceitos de estratégia marítima – linhas de evolução e características

– estratégia naval na Primeira Guerra Mundial

Estratégia marítima e naval na Segunda Guerra

Idéias conceituais para o emprego das forças navais durante a Guerra Fria

O direito dos conflitos armados internacionais no mar – *ius ad bellum* e *ius in bellum*

O direito de guerra no mar até 1949

As linhas da evolução do direito da guerra no mar após 1949

O direito dos conflitos armados navais no presente

Primeira relação recíproca: teorias de estratégia naval e direito dos povos

Segunda relação recíproca: estratégias marítimas das duas guerras mundiais e o direito dos povos

Terceira relação recíproca: concepções estratégicas marítimas na guerra fria e o direito dos povos

Quarta relação recíproca: conceitos estratégicos marítimos após 1990 e o direito dos povos

Conclusão

(*) Artigo originalmente publicado na revista *Marine Forum*, edições nº 4 e nº 5/2005. Traduzido do alemão, com a autorização do autor.

(**) Bacharel em Ciências Políticas pela Universidade da Bundeswehr, em Munique, ex-comandante do Navio-Patrolha Rápido *Puma*, com sede em Warnemünde, ex-imediato da Fragata *Karlsruhe*, com sede em Wilhelmshaven, atualmente oficial de Estado-Maior na Divisão de Operações do Quartel-General da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) em Bruxelas.

(***) Segundo-tenente RM2-CA, engenheiro civil, empresário e membro da Sociedade Amigos da Marinha de São Paulo (Soamar-SP).

O Direito dos Povos segundo a sua essência representa em princípio um Direito de Coordenação com o objetivo de ordenar juridicamente as relações internacionais e os diversos objetos relativos ao Direito dos Povos. Devido a esta função, o Direito Internacional goza, no âmbito da comunidade de Nações, o reconhecimento como meio indispensável para regularizar as relações políticas dos diversos atores da cena mundial, inclusive no século XXI.

A guerra do Iraque em 2003 evidenciou para o público mundial em geral que questões relativas à legitimidade do emprego da força militar pelas nações para alcançar seus interesses político-econômicos são altamente controversas e questionáveis. Isso nos leva à conclusão que o Direito dos Povos e Política Internacional – como o Direito e o Poder em geral – não são ações independentes entre si e que entre elas existe uma relação de reciprocidade.

Segundo esta linha de raciocínio, o mesmo pode ser aplicado à relação entre Estratégia e o Direito Humanitário dos Povos – ao *ius in bello* (Direito na Guerra). O exame específico da relação de reciprocidade entre Estratégia Marítima e o Direito dos Povos será o objeto do presente trabalho.

MÉTODO E ABRANGÊNCIA DO TEMA

No contexto deste trabalho, cumpre entender primeiramente o conceito de Estratégia e, no âmbito de uma observação histórica, analisar as teorias de Estratégia Marítima de A. T. Mahan e J. Corbett, as quais cunharam o pensamento de suas épocas e ainda se irradiam até o presente.

Na seqüência da análise, examinaremos as características peculiares e linhas mestras das concepções de Estratégia Marítima por um lado e, pelo outro, o Direito nos conflitos navais no século XX. No encerramento será feita uma tentativa de realçar as relações de reciprocida-

de entre Estratégia Marítima e o Direito dos Povos, tanto no passado como no presente.

O presente trabalho se baseia num enfoque interdisciplinar, que servirá para focar a relação entre o pensamento Estratégico Marítimo e o Direito dos Povos. Questões relativas à Estratégia só serão levadas em conta à medida que se reconheça a possibilidade do emprego de meios navais. A discussão jurídica se concentra exclusivamente nos aspectos do Direito dos Povos, enquanto que indagações que dela emanam relativas ao Direito Interno de um Estado, ou seja, em relação ao Direito Constitucional, ficam em aberto.

OS CONCEITOS DE ESTRATÉGIA E DE ESTRATÉGIA MARÍTIMA

O conceito de Estratégia passou por inúmeras modificações ao longo dos séculos devido aos trabalhos dos teóricos políticos e militares. Marcante em tempos recentes foi, e ainda é, o entendimento de Estratégia de Carl von Clausewitz. Este entendimento de Estratégia, entendida como uma relação necessária entre finalidade-objeto-meios, também servirá de base para este trabalho.

Além deste significado intrínseco, o conceito de Estratégia pode ser ampliado segundo uma interpretação de Liddell Hart para uma hierarquia de níveis com subdivisões em Estratégia Global, Estratégia Militar, Comando Operativo e Tática. Portanto, toda atividade militar pode ser atribuída tanto estrutural como funcionalmente a um desses níveis.

O conceito de Estratégia Marítima deve, segundo a definição de Duppler, ser entendido como o “aprendizado do emprego da Marinha na paz, na crise e na guerra”.

MAHAN – PODER MARÍTIMO E ESTRATÉGIA MARÍTIMA

O oficial de Marinha e teórico da guerra naval americano A. T. Mahan procurou de-

finir os marcos necessários para a criação de potências marítimas e navais no âmbito de sua análise histórica e, baseado nestas conclusões, desenvolver princípios gerais de uma estratégia marítima e naval. O foco central de seus estudos era a análise da história de guerra naval desde o final do século XVII até o início do século XIX.

Em sua obra principal, *The Influence of Seapower upon History*, Mahan relacionou os seis elementos necessários para o surgimento de um poder marítimo e naval. Esses elementos não são derivados de nenhuma análise histórica. Trata-se antes de uma base analítica para descrever o conceito de poder naval e marítimo; portanto, uma definição “de fato” deste conceito não emanou desse trabalho. Como uma abstração do conceito de Mahan, pode-se entender como poder marítimo e naval de uma Nação sua forte dependência econômica das vias marítimas e o seu uso na projeção do poder político e econômico. **Os três fatores fundamentais para a criação de uma potência marítima e naval são: a) posição geoestratégica, b) bases de apoio e c) meios navais.** O poder marítimo e naval pode ser o instrumento decisivo para um Estado impor objetivos estratégicos globais, mediante o emprego de meios marítimos e navais, tanto na guerra como na paz.

Baseado no pensamento estratégico exclusivamente a nível continental de Jomini, Mahan extrapolou os fundamentos da condução da guerra na terra para o mar e os desenvolveu, entretanto sem criar nenhuma estratégia naval genuína. Mahan reconhece como o real objetivo da estratégia naval o domínio do mar, e isso significa, segundo sua compreensão, o domínio de um Estado sobre as vias marítimas e o controle do tráfego marítimo. Além disso, ele conclui, a partir da análise histórica da guerra, que o único meio eficaz para exercer o domínio do mar, analogamente à guer-

ra na terra, seria o emprego maciço e concentrado de meios navais. Donde Mahan tentou provar, por meio de exemplos históricos, que as forças navais de um poder marítimo e naval são necessariamente confrontadas com uma estratégia naval ofensiva, cuja característica principal é o objetivo da batalha naval decisiva.

O pensamento estratégico naval de Mahan foi uma reação à política exterior americana no final do século XIX. Mahan reforçou a eficiência do uso do poder naval para a imposição dos interesses políticos e de projeção de poder de um Estado a nível mundial. Devido a esta sua compreensão de política externa da época, sua transposição para os dias atuais só pode ser feita dentro de limitações estritas.

Em sua obra principal, eventos históricos singulares são elevados a leis gerais a partir de conclusões induzidas, como se a ascensão e a queda de potências marítimas e navais tivessem ocorrido segundo um princípio causal único. Sem dúvida que eventos históricos podem ser examinados sob a óptica de suas relações de causa-efeito. Contudo, deles não se pode inferir princípios de ação de pensamentos estratégicos.

CORBETT – REFLEXÕES SOBRE ESTRATÉGIA MARÍTIMA E NAVAL

Em sua obra intitulada *Some Principles of Maritime Strategy*, o inglês Julian S. Corbett tentou desenvolver uma teoria de guerra naval, baseada na teoria da guerra de Karl von Clausewitz e na sua própria observação da história da Inglaterra. Também ele, assim como Clausewitz, reconhece na guerra uma mera extensão do exercício da política por outros meios. Este princípio é determinante para o conjunto de seu pensamento estratégico. Corbett transferiu a relação finalidade-objetivo-meios de Clausewitz para a estratégia naval. Segun-

do esta compreensão, a estratégia naval é apenas uma parte da estratégia de um Estado e que tem seu ponto de partida nos objetivos políticos do mesmo e a eles fica ligada.

Em sua obra, Corbett lança mão do pensamento de Clausewitz sobre os objetivos limitados na guerra e o ajusta à sua teoria. Em contraposição a Clausewitz, o pensamento de objetivos limitados de Corbett não tem uma função exclusivamente estratégico-militar, mas é estendido ao aspecto da finalidade política e até mesmo por esta sobrepujado. No pensamento de Corbett, os pontos fundamentais que caracterizam uma guerra de objetivos limitados são traduzidos pela capacidade de um Estado em definir e separar seus objetivos de guerra do ponto de vista geográfico, militar e político.

Ele reforça que este princípio de guerra com objetivos limitados se aplica somente e basicamente aos Estados de caráter insular, que dessa forma projetam o seu poder mundialmente e paralelamente, protegendo a integridade do próprio Estado.

O objetivo da guerra naval, segundo Corbett, é a conquista do domínio marítimo ou impedir que o inimigo o consiga. Ao contrário da guerra na terra, o mar não se situa constantemente nas águas territoriais de um dos contendores, não podendo, portanto, ser conquistado e ocupado. O mar soberano é muito mais a condição normal durante a guerra naval. O conceito de domínio marítimo segundo Corbett é a capacidade de um Estado de exercer o controle das vias marítimas, sejam elas de finalidades comerciais ou militares. O domínio marítimo não deve nem pode necessariamente controlar todas as vias marítimas relevantes. **Na guerra naval, Corbett distingue entre dois objetivos estratégicos: a) a conquista ou o desafio do controle marítimo, e b) a proteção de suas próprias vias marítimas. Os meios navais devem ser direcionados para cumprir estes objetivos.** A batalha naval, aqui entendida

como a batalha decisiva, pode, segundo seu entendimento, representar um desses meios, em contraposição aos teóricos seus contemporâneos, defensores da analogia “guerra em terra” = “guerra naval”, que não achavam ser este necessariamente o melhor meio da guerra naval.

O significado histórico da obra *Principles of Maritime Strategy* está no fato de que Corbett não desenvolveu uma teoria de guerra naval acabada em si, mas a encaixou no sistema de guerra que finalmente vem a ser a expressão da aplicação dos objetivos políticos pela força.

Segundo sua interpretação, o conceito de guerra absoluta, que à época refletia o conceito napoleônico, não lhe bastava para explicar a natureza da guerra naval. Esta foi a razão de sua tentativa de separar o pensamento da guerra de objetivos limitados de Clausewitz da visão da guerra continental, e aplicar e desenvolvê-lo como um princípio de guerra limitada para as potências marítimas.

Suas demais considerações sobre os meios na guerra naval – a batalha e o bloqueio – sujeitam-se às vivências de sua época e, portanto, só podem ser aplicadas ao século XXI de maneira limitada. Contudo, seu método analítico de pensar sobre a guerra naval, que tem estreita reciprocidade com os objetivos políticos do Estado, por um lado, e das operações conjuntas com forças de terra e do ar, pelo outro, independe do tempo.

CONCEITOS DE ESTRATÉGIA MARÍTIMA – LINHAS DE EVOLUÇÃO E CARACTERÍSTICAS – ESTRATÉGICA NAVAL NA PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

As estratégias global e militar na Primeira Guerra Mundial eram orientadas pela guerra continental na Europa. Apesar das forças navais de todas as partes envolvi-

das terem funções representativas, no que diz respeito à definição dos destinos da guerra, elas só tinham atuação limitada e momentânea de apoio. Com relação à guerra naval em alto-mar, sem dúvida podemos dizer que os dois antagonistas principais e representativos eram a Inglaterra e o Reich alemão. Donde a discussão e a apresentação da estratégia naval limitar-se-ão a esses dois contendores.

Durante a Primeira Guerra, apesar de suas tradições navais, a Inglaterra não desenvolveu nenhuma estratégia marítima e naval que visasse a influenciar decisivamente os objetivos militares no continente. A direção política na Inglaterra já tinha a convicção, antes mesmo do início do conflito, que um eventual sucesso militar alemão contra a França não permitiria mais a restauração de um equilíbrio de poder no continente, segundo a concepção inglesa. Em consequência dessa presunção, a Inglaterra reconheceu a necessidade de se engajar militarmente no continente em caso de guerra, aliando seus objetivos estratégico-militares aos da França.

Após a deflagração do conflito em 1914, o objetivo estratégico naval prioritário era o estabelecimento do bloqueio marítimo contra a Alemanha. O Almirantado decidiu-se por um bloqueio das rotas marítimas longe da costa alemã, em vez de optar por um bloqueio denso diante dos portos alemães. O bloqueio foi a expressão de uma estratégia defensiva que não tinha por objetivo a aniquilação da frota imperial alemã, mas sim garantir as próprias rotas de navegação e cercar a livre navegação da frota comercial alemã ou dos navios que demandassem os portos alemães. Com essa medida a Inglaterra logrou sucesso em garantir o próprio suprimento de bens militares e civis, bem como o transporte de tropas para o campo de batalha no continente europeu. O real efeito do bloqueio inglês na evolução da

guerra e na economia alemã durante a Primeira Guerra foi interpretado de formas diferenciadas pelos historiadores. No conjunto podemos dizer que o bloqueio não foi decisivo, mas, com o transcurso do tempo e reforçado pela entrada dos Estados Unidos na guerra em 1917, foi produzindo efeito sobre a combatida economia alemã.

No ano de 1915, após o fracasso militar da "Entente" contra o Reich, ela se viu presa a uma desgastante guerra de trincheiras. O comando estratégico inglês ponderou criar um alívio para o teatro de operações centro-europeu, tentando aglutinar forças inimigas por meio de operações anfíbias na periferia do teatro de operações. Churchill conseguiu impor a sua idéia de uma operação anfíbia contra a Turquia, cujo objetivo era o de conquistar Constantinopla e, assim, romper sua comunicação geoestratégica com a Rússia. Contudo, a Operação Dardanelos, em 1915, fracassou e encerrou as ambições para quaisquer outras operações anfíbias.

Influenciada pela teoria de Mahan, a Marinha imperial alemã tinha, em seu planejamento operativo e tático, como objetivo maior a batalha naval decisiva para conquistar o controle do Mar do Norte. Analogamente ao Plano Schlieffen do Estado-Maior alemão, a Marinha alemã focava o princípio da aniquilação física da frota inimiga como sendo este o momento decisivo para a guerra naval. Portanto, a batalha naval se tornou um axioma e um dogma. Entretanto, já no início da Primeira Guerra, essa estratégia naval mostrar-se-ia completamente equivocada. A definição da estratégia naval pela batalha decisiva simplesmente não ocorreu, nem sua necessidade se apresentou.

A Inglaterra visava, com seu planejamento de operações, ao bloqueio das rotas marítimas para a Alemanha já no Canal da Mancha e nas saídas para o Mar do

Norte. O domínio do mar pela frota alemã só poderia ser alcançado pela batalha decisiva, arriscando a perda de sua frota. Dessa maneira, a frota alemã ficou reduzida a uma esquadra figurativa que não se encaixava em nenhum outro tipo de planejamento de relevância estratégico-militar.

A estratégia inicial foi relegada ao segundo plano em prol da estratégia da guerra de desgaste, porém esta demandava outro tipo de meios. A direção político-militar do Reich acreditava ter no submarino o meio ideal para este objetivo. Contudo, sem visar à destruição da esquadra inglesa diretamente, mas negando o uso do mar ao tráfego marítimo vital para a Inglaterra. O submarino foi elevado a uma categoria de objetivo estratégico da maior relevância pelo Alto-Comando alemão no final de 1916, como meio capaz de decidir a guerra em seu favor. Mas esse objetivo não foi alcançado devido à situação cada vez mais debilitada da economia alemã, sobretudo após a entrada dos EUA na guerra.

ESTRATÉGIA MARÍTIMA E NAVAL NA SEGUNDA GUERRA

A Segunda Guerra Mundial estava caracterizada e impregnada por vários e diversos princípios estratégicos em função da multiplicidade de teatros de operação no Atlântico e no Pacífico.

Na cena de guerra européia, todos os objetivos estratégicos estavam focados na definição da guerra no continente. No entanto, após a deflagração da guerra, a Inglaterra reconheceu que as rotas marítimas no Atlântico, no Mar do Norte e no Mediterrâneo tinham uma importância vital a nível estratégico, pois a sociedade e a economia inglesas eram totalmente dependentes do suprimento de toda sorte de bens e matérias-primas por via marítima. Além disso, valia também o princípio de negar o

acesso de navios aos portos alemães e dificultar o suprimento de bens e materiais de consumo essenciais ao inimigo. Baseado nos meios disponíveis e no domínio do mar pelos aliados no Atlântico e no Mar do Norte, foi possível assegurar o acesso dos navios aos portos ingleses e bloquear os portos alemães. O efeito do bloqueio só teve efeito limitado, pois de início a Alemanha logrou sucesso em importar matérias-primas estratégicas e bens dos países ocupados e utilizá-los na produção de guerra.

A situação estratégica marítima no Mediterrâneo no início da guerra era bem menos favorável aos aliados, se comparada à no Mar do Norte. As vias marítimas eram ameaçadas pelos italianos, e a Inglaterra não dispunha dos meios necessários para garantir uma supremacia nesse espaço, obrigando os aliados a abrir mão dessas rotas marítimas e a navegar contornando o Cabo da Boa Esperança. Contudo, o domínio do Mediterrâneo era uma necessidade militar e estratégica para se poder continuar sustentando a guerra contra a Alemanha, pois ela e sua aliada Itália dispunham no Mediterrâneo do acesso necessário para prover o apoio logístico às suas operações terrestres no norte da África. Ao longo dos anos 1942/1943, os aliados conseguiram recuperar o domínio do Mediterrâneo e ainda utilizá-lo para as operações anfíbias contra os flancos estratégicos do oponente, primeiro no norte da África e depois na sul da Itália.

A Ordem N^o 1 do Oberkommando Wehrmacht (OKW) de 31 de agosto de 1939, segundo a qual a Kriegsmarine deveria conduzir a guerra contra navios mercantes considerados hostis, com foco central contra a Inglaterra, determinou a concepção da estratégia marítima e naval durante toda a Segunda Guerra.

Assim, as operações foram concentradas na destruição ou no desmantelamento

das rotas marítimas aliadas no Atlântico para sufocar a economia e a indústria inglesas. A aniquilação da frota inimiga não era o objetivo central da Kriegsmarine, já que lhe faltavam os meios necessários para a consecução de tal objetivo.

Com a eclosão da guerra, a caça aos navios mercantes aliados no Atlântico foi empreendida por todos os meios de superfície e submarinos disponíveis. No entanto, o emprego dos meios de superfície praticamente cessou após o afundamento do *Bismarck*, em 1941, ficando a tarefa a cargo exclusivo dos submarinos. Quando os aliados conseguiram superar a tonelagem afundada com as construções de novos navios e a perda de submarinos atingiu níveis dramáticos, a luta contra os comboios aliados foi cessada em 1943 e a guerra contra as Marinhas mercantes aliadas havia fracassado.

A política expansionista e hegemônica do Japão no Sudeste Asiático a partir de 1939 escalava para uma confrontação com os interesses dos EUA na região, que era o único concorrente estratégico do Japão naquela área, pois as potências européias estavam ocupadas com a guerra contra a Alemanha. Essa situação descambou para a guerra declarada após o ataque japonês a Pearl Harbor, em dezembro de 1941.

O objetivo estratégico marítimo e naval do Japão era o de aniquilar a frota do Pacífico dos EUA numa batalha decisiva e se impor como potência no Pacífico, com base no poder naval. Por meio de operações com navios-aeródromos, o Japão conseguiu atenuar a ação dos EUA, mas logo as forças e os próprios meios excessivamente dispersos atingiram seu ápice e sua exaustão. Após a alteração do equilíbrio de forças em favor dos americanos, estes assumiram a iniciativa estratégica. Graças às bem-sucedidas operações aeronavais em Midway e no Mar de Coral em 1942, os

americanos neutralizaram a frota japonesa e reconquistaram posições geoestratégicas com operações anfíbias. O emprego irrestrito dos meios navais no Pacífico foi a chave para o sucesso nas ofensivas aéreas e anfíbias que conduziram à vitória acachapante dos EUA contra o Japão.

IDÉIAS CONCEITUAIS PARA O EMPREGO DAS FORÇAS NAVAIS DURANTE A GUERRA FRIA

A guerra no Pacífico evidenciou que a conquista e/ou a manutenção do controle do mar não seria mais possível apenas com os meios de superfície. A capacidade de dispor da componente aérea, ou seja, de aviões embarcados e dos baseados em terra, tornou-se a condição *sine qua non* para o domínio dos mares e a projeção de poder.

A época da guerra fria foi caracterizada, desde o seu início, pelo entendimento que os EUA e seus aliados europeus tinham da ameaça representada pelo poderio convencional soviético à integridade da Europa Ocidental. Já as primeiras concepções estratégico-militares da Otan mostravam que a Aliança estava disposta e apta a retaliar com armas nucleares qualquer ameaça de ataque convencional. Essas concepções marcavam o pensamento da “retaliação maciça” e foram expressas em 1957 pelo Nato-Strategic MC 14/2. A transformação dessa estratégia militar em estratégia naval foi conduzida de maneiras diferentes pelos diversos aliados, pois àquela altura apenas os EUA dispunham de armas atômicas prontas para uso. Desde 1950, o planejamento operacional da US-Navy previa o emprego dos meios navais – principalmente as forças-tarefa nucleadas em navios-aeródromos (Carrier Strike Groups) e os submarinos balísticos estratégicos (SSBN) – como os vetores de ataque contra o território soviético. Esta visão estava baseada

na determinação dos EUA em manter e garantir o domínio do mar, tanto no Atlântico como no Pacífico, em caso de conflito.

As tarefas clássicas de proteção das rotas marítimas e das posições-chave geoestratégicas formavam o núcleo das atribuições das Marinhas europeias ocidentais, pois, no caso de uma guerra convencional, a garantia do suprimento de recursos através do Atlântico era de vital e estratégica importância para a Otan, e sua sobrevivência era a condição mínima indispensável para a garantia da capacidade de resistência da Europa Ocidental contra o bloco soviético.

O crescimento do potencial nuclear soviético no início dos anos 60 e a evolução da crise em Cuba – que evidenciou o risco de uma guerra nuclear aos olhos dos políticos com poder de decisão – levaram a uma revisão do pensamento estratégico nuclear em ambos os lados do Atlântico.

Tanto nos EUA como entre os aliados da Otan, completou-se até 1967 a transformação da estratégia da “retaliação maciça” para a “resposta flexível” (MC 14/3). Isso levou a um reforço das forças em terra, no ar e no mar para manter e dar credibilidade a uma força de dissuasão convencional minimamente capaz.

As concepções estratégicas previam a proteção dos flancos na Noruega e no Mediterrâneo com meios navais. O pensamento de dispor de um domínio marítimo e naval nessas áreas no caso de uma guerra convencional ficou relegado à idéia mais modesta do controle das áreas de operação. O pensamento estratégico naval do emprego das forças navais no apoio às forças terrestres ficou em nível secundário.

A crescente capacidade da Marinha soviética de marcar presença em todos os mares da Terra durante os anos 80 teve como consequência o deslocamento do foco da US Navy da proteção dos mares

limítrofes europeus para a proteção das rotas marítimas de seu interesse prioritário nos oceanos Pacífico e Índico, sob sua óptica de potência econômica global. A administração Reagan perseguia uma concepção estratégico-naval de poder marítimo global. Além das tarefas de uma presença marítima global em tempos de paz, colocou-se como objetivo adicional a proteção das rotas marítimas estratégicas dos EUA – controle do mar – e a projeção de poder contra o território soviético em caso de guerra, política esta que permaneceu até o final da guerra fria. Essa estratégia marítima e naval marcadamente global dos EUA estava claramente em contraposição à estratégia de defesa regional da Otan.

A mudança dos paradigmas de segurança que se instalou com o fim da guerra fria criou na Otan a necessidade de uma nova orientação fundamental de todas as hipóteses estratégicas para achar respostas às crescentes e cada vez mais complexas demandas da política de segurança.

O impulso decisivo para esta nova orientação e pensamento estratégico marítimo partiu indubitavelmente dos EUA. No ano de 1992, o Department of the Navy publicou o documento “From the Sea” e, em 1994, o “Forward from the Sea”. Os documentos que surgiram mais tarde, nesta mesma seqüência, foram “Operational Manoeuvre from the Sea” e “Sea Power 21” e devem ser entendidos como concepções operacionais complementares. Estes documentos não exprimem exclusivamente o pensamento operativo e estratégico-militar para o emprego da US Navy e do USMC, mas, em seus fundamentos, representam muito mais o ponto de partida conceitual para o processo de transformação de todas as Marinhas da Otan nos dias atuais.

Se durante a guerra fria o foco central das Marinhas era o domínio e o controle dos mares em caso de conflito, atualmente e após o

desmantelamento das forças soviéticas, estas tarefas das Marinhas estão sendo questionadas em todas as nações. Portanto, passou a ser imperativo achar-se uma resposta adequada para as novas atribuições das Marinhas num mundo com uma multiplicidade de conflitos regionais e riscos militares e os não militares ou assimétricos.

Os documentos "From the Sea" e "Forward from the Sea" estão baseados na suposição de que a US Navy seja capaz de iniciar uma ação em conflitos limitados regionalmente, mas, ainda assim, de importância estratégica para os EUA. Em tal cenário, não é mais o alto-mar o espaço de ação de uma força naval, mas sim as regiões costeiras. A característica deste tipo de operação reside no fato de que o foco central não é mais exclusivamente o enfrentamento entre forças navais, mas, também, o apoio operativo para ações militares em terra. Os meios para se atingir estes objetivos vão desde medidas de embargo, passando por ataques aeronavais, até operações anfíbias com desembarque de tropas. O mar passa a ser o espaço e o ponto de partida para o comando de operações militares combinadas numa grande variedade de conflitos. Contudo, o controle do mar, tanto no acesso ao teatro de operações como no próprio, continua sendo condição essencial para uma mínima garantia de sucesso na ação do mar sobre a terra num quadro de tal complexidade.

Na era da chamada *expeditionary warfare*, a "ação do mar sobre a terra" e o "controle do mar" são ações interdependentes e essenciais. O princípio fundamental do desdobramento de forças do mar sobre a terra para se atingir um objetivo em terra não é a rigor de orientação estratégico-naval clássica, mas antes uma nova orientação estratégico-militar, ou seja, o emprego e a combinação da competência específica de cada elemento das forças arma-

das. Assim, a rigorosa dicotomia entre Forças Naval, Aérea e Exército parece ter se tornado obsoleta. Isso é corroborado pelo fato de que atualmente todas as operações estratégico-militares visam a estabelecer uma superioridade militar sobre uma área de operações em todas as dimensões de tempo e espaço, antes e durante um conflito, o que pode ser resumido como o conceito de "*command of the commons*". Baseando-se no conceito de Mahan sobre "Poder Marítimo", o "Poder" aqui não significa apenas o controle das linhas de transporte de bens e mercadorias, mas, acima disso, o controle combinado do mar, da terra, do ar e do espaço na forma de uma rede ou malha de operações militares, garantindo às próprias forças uma superioridade de informações e poder decisório. A estratégia passa a utilizar para seus objetivos todos os meios da tecnologia da informação disponibilizados na era da globalização.

O DIREITO DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS NO MAR – *IUS AD BELLUM* E *IUS IN BELLUM*

O direito, por tradição, que cada Estado soberano tinha à guerra para impor seus interesses de poder político e econômico – o *ius ad bellum* – sofreu importantes restrições, sobretudo no século XX. O Pacto de Locarno, em 1925, e o Pacto Briand-Kellogg, em 1928, foram as primeiras iniciativas européias para impor uma restrição ao uso da força entre dois Estados, baseada em acordos respaldados no Direito dos Povos. Entretanto, somente com os estatutos da Organização das Nações Unidas (ONU), logrou-se codificar uma restrição universal do uso da força com o Art. 2º §4º. Exceções à proibição do uso da força militar só são previstas no Direito dos Povos em limites muito restritos.

Estas exceções obrigam o Conselho de Segurança da ONU a medidas de exceção no âmbito do Sistema de Segurança da Paz segundo o Art.39 e do direito à autodefesa coletiva e individual segundo o Art. 51 dos estatutos da ONU. Em consequência, o *IUS AD BELLUM* dos Estados soberanos ficou reduzido ao *status* jurídico *IUS AD DEFENSIONEM*. O entendimento de autodefesa segundo os estatutos da ONU está sujeito ao princípio dos limites jurídicos de necessidade e relatividade, com a finalidade de limitar a um mínimo o emprego da força militar.

O IUS IN BELLO – o Direito Humanitário dos Povos – serve, segundo Von Heinegg, “... unicamente ao objetivo de se estabelecer um padrão mínimo de conduta jurídica, no caso de fracasso nas negociações de paz, que minimizem as consequências do emprego de armas e permitam um retorno ao estado normal de direito. O direito de condução da guerra representa, desta forma, uma ordem jurídica de emergência do Direito dos Povos, que restringe agressores e defensores em suas condutas. Na concepção antiga e em caso de guerra, o Direito dos Povos na Guerra entrava em vigor no lugar do Direito dos Povos na Paz. O conceito clássico de guerra, muito limitado devido às suas exigências jurídicas, foi devidamente ampliado após a Segunda Guerra no Acordo de Genebra de 1949, para que mesmo sem uma declaração formal de estado de guerra em conflitos armados internacionais, o Direito do Costume e os acordos regulamentares do Direito dos Povos na Guerra possam ser aplicados. O Direito de Condução da Guerra clássico encontrou abrigo dentro do Direito Internacional dos conflitos armados, mais fortemente orientado para a proteção das vítimas, permanecendo, contudo, parte importante desses acordos regulamentares. A rigorosa dicotomia entre Direito

dos Povos na Paz e Direito dos Povos na Guerra deixa de existir com o fim da associação do Direito ao conceito de guerra.

O DIREITO DE GUERRA NO MAR ATÉ 1949

No decorrer da evolução da História, o objetivo dos regulamentos do Direito dos Povos na Guerra foi sempre o de limitar os meios e os métodos das partes envolvidas. Assim, no caso da guerra continental encontrava-se no centro da questão a proteção dos homens envolvidos nos conflitos armados. Em contrapartida, a evolução do Direito da Guerra no Mar visava primordialmente à minimização dos danos colaterais ao comércio marítimo internacional e à garantia da liberdade de movimento das forças navais.

Em consequência disso, há séculos os navios das partes envolvidas (navios mercantes e de guerra), seus bens e mercadorias transportados por mar, o bombardeio de costas inimigas e o direito das nações neutras são os focos centrais da regulamentação do Direito dos Povos na Guerra no Mar. O Direito dos Povos é sem dúvida fortemente impregnado pelo entendimento de que a guerra no mar é uma guerra comercial. Portanto, as regulamentações concentravam-se nas questões relativas ao nível de destruição do patrimônio do inimigo e da posição jurídica das nações neutras na guerra no mar.

A Declaração dos Direitos no Mar de Paris, de 1856, representa a primeira fonte jurídica da evolução do Direito da Guerra no Mar, com a qual os Estados signatários fecharam um acordo sobre os quatro fundamentos seguintes: abolição da captura, proteção da mercadoria inimiga sob bandeira neutra com exceção de contrabando, proibição da apreensão de mercadorias neutras sob bandeira inimiga com exceção

de contrabando e reconhecimento de um bloqueio se comprovada sua eficácia.

A Inglaterra, que antes da Primeira Guerra manteve-se neutra em inúmeros conflitos regionais e que dependia fundamentalmente do livre comércio marítimo, engajou-se fortemente em favor do Direito das Nações neutras na guerra no mar e marcou, com esta postura, o direito marítimo da neutralidade.

Os Estados participantes da Segunda Conferência de Paz de Haia, em 1907, não conseguiram englobar todos os aspectos do Direito da Guerra no Mar na forma de um código definitivo, mas algumas questões isoladas puderam ser reunidas numa convenção. Os seis acordos de Haia referentes à guerra no mar têm por base numerosos pontos relacionados aos meios e métodos empregados, bem como a neutralidade. A Conferência dos Direitos no Mar de Londres, em 1909, foi, naquela época, mais uma diretriz importante na abordagem, pela comunidade de Nações, dos problemas relativos ao Direito na condução da guerra no mar e da neutralidade, na tentativa de reunir regulamentos num acordo jurídico abrangente. Os trabalhos abrangiam em seu esboço os regulamentos sobre a demanda por um bloqueio, os fundamentos para definir o contrabando, as consequências da violação da neutralidade e questões indenizatórias.

Contudo, a ratificação da Declaração do Direito no Mar malogrou em face da resistência da Inglaterra. Mesmo tendo muitas determinações deste acordo sido reconhecidas pelo Direito do Costume, podemos constatar que a comunidade de Nações ainda não logrou sucesso em fechar esta lacuna do Direito de Guerra no Mar clássico.

Após a Primeira Guerra, baseados nas experiências da guerra submarina irrestrita, o submarino foi o tema de inúmeros questionamentos legais da guerra no mar. O Protocolo de Londres de 1936 tinha por

objetivo igualar as obrigações legais dos submarinos às mesmas impostas aos demais navios de guerra e amarrá-las aos procedimentos do direito de apresamento. O Protocolo de Londres foi ratificado por 48 nações participantes, valendo, assim, como o Direito durante a Segunda Guerra.

AS LINHAS DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DA GUERRA NO MAR APÓS 1949

Após a Segunda Guerra, o Direito clássico de condução da guerra no mar e o Direito da neutralidade experimentaram uma evolução com os quatro acordos de Genebra e seus protocolos adicionais, com o acordo sobre o Direito do Mar de 1982, com os princípios da evolução do Direito do Costume durante a guerra nas Ilhas Falklands, em 1982, e também durante a Guerra Irã-Iraque de 1980 até 1988.

Os acordos de Genebra e, sobretudo, o primeiro protocolo adicional de 1977, não representam uma revisão do Direito da Guerra no Mar tradicional, mas atuam muito mais com relação à regulamentação da proteção de vítimas em complementação aos acordos vigentes e ao Direito do Costume. O objetivo desses acordos é a preservação dos princípios humanitários e evitar os danos civis colaterais. No âmbito desses regulamentos e também da guerra no mar, as partes em conflito não têm o direito à escolha ilimitada de meios e métodos na condução da guerra. O objeto da ação de emprego de força militar deve satisfazer aos requisitos e às exigências que caracterizam um alvo militar.

Segundo a sistemática jurídica do Direito dos Povos, o Acordo sobre o Direito do Mar de 1982 é atribuível ao Direito na Paz e, portanto, não contém recomendações que exerçam um efeito direto sobre a condução de conflitos armados. O objetivo do Acordo

sobre o Direito do Mar era o de codificar e continuar desenvolvendo as regras já existentes do Direito do Costume sobre as formas do uso do mar. Contudo, este acordo contém um número apreciável de normas referentes também a navios de guerra. O seu texto é controverso: quanto à extensão das restrições que o Acordo impõe ao Direito à condução da guerra no mar, quanto à suposição de que o mar aberto é restrito para fins pacíficos no âmbito do Art. 88 do referido acordo e que qualquer deflagração bélica localizada em alto-mar está sujeita a limites severos. Adicionalmente, podemos constatar que o exemplo inspirador do Art. 88 do Acordo de 1982 é o Art. 2 § 4º dos Estatutos da ONU, que vem a ser a proibição genérica do emprego da força, que por sua vez é atribuível ao *ius ad bellum*. Até aqui esta recomendação do Acordo de 1982 não tem um efeito direto sobre o direito à guerra. Ações militares entre as partes beligerantes em conflitos armados internacionais em alto-mar são tradicionalmente toleradas e continuam sendo compatíveis com o Acordo de 1982. Embora as restrições à livre navegação em função de um conflito armado possam ser toleradas por terceiros (os não envolvidos), estas restrições à livre navegação devem ser limitadas em extensão e intensidade às reais necessidades militares entre as partes em conflito e em consonância com o referido Acordo de 1982. Fica claro, portanto, que o direito das nações neutras sai fortalecido.

Os conflitos navais ocorridos nas guerras entre o Irã e o Iraque de 1980 a 1988 e a das Ilhas Falklands em 1982, entre a Inglaterra e a Argentina, contribuíram para a evolução do *ius in bello* marítimo. Principalmente a prática das partes em conflito de estabelecer zonas de exclusão e de bloqueio levantou a questão da legalidade destas medidas à luz do Direito dos Povos no tocante à restrição ao tráfego marítimo das nações neutras. Deve-se definir fundamentalmente duas

modalidades de zonas de exclusão: a) a zona de guerra ou teatro de operações em alto-mar e b) a zona defensiva estabelecida nas águas costeiras de uma das partes envolvidas num conflito. O estabelecimento de uma zona de exclusão defensiva nas águas costeiras de uma das partes em conflito é juridicamente impensável à luz do Direito dos Povos. Em contrapartida, zonas de exclusão em alto-mar já são problemáticas em si por afrontarem o princípio universal da liberdade de navegação. Contudo, nenhum dos dois conflitos mencionados acima contribuiu para que houvesse a condenação ou o reconhecimento de que tais iniciativas militares à luz do Direito dos Povos eram inaceitáveis.

O DIREITO DOS CONFLITOS ARMADOS NAVAIS NO PRESENTE

O Direito atual que rege os conflitos armados internacionais no mar está marcado por um grande número de diferentes normas e estatutos jurídicos, que emanam dos acordos do Direito de guerra no mar e da neutralidade, do Direito humanitário e do costume dos povos. Sobretudo, os regulamentos dos acordos sobre o Direito de condução da guerra no mar refletem a representação da guerra no mar no século XIX e início do XX, o que limita acentuadamente sua real eficácia e validade jurídica. O uso do *ius in bello* marítimo não está mais ligado ao conceito de guerra em si e desdobra sua ação jurídica com a ocorrência de qualquer conflito armado internacional, mas, ainda assim, desde o fracasso da Declaração dos Direitos do Mar de Londres em 1909, a comunidade de Nações ainda não logrou sucesso em codificar as diversas normas relativas aos conflitos armados no mar na forma de um acordo jurídico de Direito dos Povos e similar ao Acordo sobre o Direito do Mar de 1982. Somente o documento "San Remo Manual of Armed Conflicts at Sea",

de 1994, elaborado por peritos navais e juristas, representa iniciativa convincente de ajustar o *ius in bello* à moderna prática de relações entre os Estados. Este manual se destaca pelo fato de harmonizar as tradicionais normas de Direito de condução da guerra no mar, do Direito Humanitário de Genebra e o Direito do Costume evoluído da prática de relações entre os Estados, na forma de uma ordem jurídica de Direito dos Povos. Entretanto, não se trata de um acordo jurídico entre os Estados signatários, o que limita o seu efeito sobre as ações militares dos Estados nos conflitos armados internacionais no mar.

O exame das teorias de estratégia marítima, das estratégias marítimas das guerras mundiais até os aspectos marítimos de estratégia militar nos presentes dias nos deixa reconhecer sob a ótica do Direito dos Povos quatro relações distintas de reciprocidade entre Estratégia Marítima e Direito dos Povos.

PRIMEIRA RELAÇÃO RECÍPROCA: TEORIAS DE ESTRATÉGIA NAVAL E DIREITO DOS POVOS

A observação comparativa entre Mahan e Corbett evidencia que ambos divergiam em pontos fundamentais relativos à compreensão de estratégia marítima e suas aplicações a estratégias globais. Entretanto, ambos reforçam a importância vital das rotas de comunicação marítimas para uma nação que exerce projeção econômica e militar global, seja na guerra ou na paz. O controle do mar, ou seja, o controle das rotas marítimas era para Mahan e Corbett um objetivo militar de significado vital para qualquer nação marítima em estado de guerra. A compreensão teórica dessa época não deixou de exercer influência sobre o direito do povos. O princípio da liberdade do alto-mar foi durante séculos marcado pela influência das potências marítimas. Este prin-

cípio tinha que valer também para as nações neutras em tempos de guerra, caso os próprios interesses das grandes potências devessem ficar igualmente preservados. Neste princípio podemos reconhecer a origem e o desenvolvimento do direito à neutralidade promovido sobretudo pela Inglaterra. Se, no entanto, uma nação era uma parte beligerante e pretendia exercer o controle marítimo, ela precisaria poder utilizar seus meios navais de forma livre e ilimitada à luz do direito dos povos e simultaneamente promover a aniquilação dos meios navais e do comércio marítimo do inimigo. No âmbito da Conferência de Paz de Haia de 1907, Corbett examinou a questão do direito à aniquilação dos meios e mercadorias inimigas e, à luz do direito dos povos, manifestou-se inequivocamente a favor desta medida. Com relação à liberdade de ação das próprias forças navais, é lógico concluir que, analogamente à guerra em terra, as potências não concordavam em estabelecer limites jurídicos às ações da guerra no mar e, portanto, o *ius in bello* marítimo codificado não pôde se desenvolver antes da Primeira Guerra. Isso pode ser corroborado pelo fracasso da Conferência do Direito do Mar de Londres.

Em função da relação recíproca entre a Teoria e o Direito dos Povos, pode-se concluir que não se enxerga uma influência direta da Teoria da Guerra no Mar, mas que, ainda assim, o direito da guerra no mar e o direito da neutralidade, antes da Primeira Guerra, estavam em conformidade com o pensamento estratégico marítimo da época.

SEGUNDA RELAÇÃO RECÍPROCA: ESTRATÉGIAS MARÍTIMAS DAS DUAS GUERRAS MUNDIAIS E O DIREITO DOS POVOS

Nas duas guerras mundiais, o foco central do pensamento estratégico marítimo das

partes em conflito era o domínio do mar e/ou negar o domínio do mar ao inimigo. A guerra naval se apresentava, em sua estratégia global e na orientação de determinados objetivos prioritários, como uma guerra comercial. As ações militares das nações envolvidas influenciaram, em certos casos, a posterior evolução do Direito dos Povos na guerra no mar. Isto é válido para as instituições do Direito das ações de bloqueios, imposição de zonas de exclusão e a da condução da guerra submarina ilimitada. O amplo bloqueio imposto pela Inglaterra durante a Primeira Guerra levantou a questão de sua legitimidade e validade em função da Declaração dos Direitos do Mar de Paris. A implantação de zonas de bloqueio e exclusão pelas partes em conflito e a guerra submarina mostraram claramente, durante as duas guerras mundiais, as brechas nos regulamentos do direito clássico de condução da guerra. Nas duas situações, o *ius in bello* marítimo codificado não era mais adequado para ordenar os planejamentos estratégicos marítimos no âmbito do Direito dos Povos na guerra, impedindo, assim, o estabelecimento de uma ordem jurídica legítima de emergência.

Dessa situação só puderam surgir iniciativas do Direito do Costume. A guerra submarina ilimitada moveu os Estados, por razões militares e humanitárias, a enquadrar a condução da guerra submarina no Direito dos Povos. Os regulamentos do Protocolo de Londres de 1936 não puderam se impor durante a Segunda Guerra.

A relação recíproca entre Estratégia Marítima e Direito dos Povos durante as duas guerras mundiais está caracterizada pelo fato que o *ius in bello* marítimo vigente não podia mais disciplinar as ações navais e que, apesar desta falha jurídica, após as duas guerras, os Estados não fecharam as lacunas existentes no Direito da Guerra no Mar e no Direito da Neutralidade. Uma exceção constituiu o Direito de Genebra,

que impôs os princípios humanitários na guerra também ao mar.

TERCEIRA RELAÇÃO RECÍPROCA: CONCEPÇÕES ESTRATÉGICAS MARÍTIMAS NA GUERRA FRIA E O DIREITO DOS POVOS

Os conceitos estratégicos militares da Otan durante a guerra fria previam empregar as forças navais da organização no caso de uma conflagração com a União Soviética, tanto para objetivos estratégico-nucleares como para a garantia da segurança das rotas marítimas no Atlântico. O crescente poderio naval soviético e sua concomitante capacidade militar de atuar em todos os mares do globo deslocaram o foco estratégico dos EUA durante os anos 80 para os oceanos Pacífico e Índico. Aqui valia o princípio de fazer valer e evidenciar seus interesses político-econômicos pela presença marítima e projeção de poder, mesmo em tempos de paz.

O Direito da Guerra no Mar e o Direito da Neutralidade não tiveram seus avanços promovidos pela comunidade das Nações nessa época, provavelmente devido ao risco de uma conflagração nuclear ou convencional entre os blocos. Guerras localizadas na periferia das duas superpotências – a Guerra Irã-Iraque e a das Falklands –, no entanto, no mínimo contribuíram para fazer evoluir princípios do Direito do Costume do *ius in bello* marítimo. O Acordo sobre o Direito do Mar de 1982 é, pela sua sistemática, atribuível ao Direito da Paz, mas, e sem dúvida, tem desdobramentos e influências importantes sobre a livre movimentação de forças navais em função da regulamentação de zonas nele contidas.

Este acordo não teria tido reconhecimento se, como acordo jurídico, não estivesse em sintonia com os interesses políticos e de segurança das duas potências

mundiais durante a guerra fria. O princípio de uma presença estratégico militar global em todos os mares pôde ser realizado pelo fato de o acordo de 1982 ter logrado sucesso em manter o livre trânsito de navios mercantes e forças navais das potências marítimas e navais.

Assim, podemos concluir que durante a fase da guerra fria as concepções estratégico-militares não influenciaram o Direito dos Povos na Guerra no Mar, mas, ao contrário e devido ao acordo de 1982, levaram em conta o Direito na Paz.

QUARTA RELAÇÃO RECÍPROCA: CONCEITOS ESTRATÉGICOS MARÍTIMOS APÓS 1990 E O DIREITO DOS POVOS

Na era da informação, o princípio da estratégia marítima pela mera disputa do controle do mar aberto está completamente marginalizado. Nos conflitos e nas crises presentes e futuras, o acesso por mar será uma importante meta estratégico-militar para o efetivo emprego das forças militares. Projeção de poder sobre a terra a partir do mar e controle das rotas marítimas são condições interdependentes. As operações militares futuras centradas em rede (Network-Centric Warfare – NCW) não justificam mais a divisão de estratégias navais, marítimas e aéreas.

O *ius in bello* marítimo atualmente vigente está caracterizado por um conjunto paralelo e independente de vários regulamentos clássicos de Direito na Guerra e Direito na Paz e gera uma grande insegurança coletiva na Comunidade de Nações na aplicação da prática jurídica.

O princípio da sistemática jurídica do Manual de San Remo que propõe unificar todas as normas do direito da guerra no mar ainda não obteve o devido reconhecimento no âmbito do Direito dos Povos. Assim, não

nos admira que as partes em conflito cada vez mais apelem para o *ius ad bellum* sob o pretexto do direito à autodefesa para justificar operações militares, diante da tolerância do Direito dos Povos no que diz respeito às operações navais. Esta situação confirma a suposição de que o Direito dos Povos não antecipou nem refletiu os mais recentes desenvolvimentos estratégico-militares para o emprego do poder naval.

A idéia de justificar operações futuras complexas que podem acarretar significativas consequências para as partes envolvidas bem como para as partes neutras, simplesmente lançando mão do argumento do direito à auto-defesa, não pode mais ser aceita.

CONCLUSÃO

Baseados nos fatos aqui mencionados, podemos concluir que entre a Estratégia Marítima ou Estratégia Militar e o *ius in bello* marítimo existe uma relação recíproca que variou em intensidade ao longo do tempo. A estratégia marítima clássica e as partes marítimas da moderna estratégia militar sofreram, sem dúvida alguma, as influências das potências marítimas ao longo dos tempos, tanto na teoria como na prática. A evolução histórica do pensamento da guerra naval evidencia que a estratégia marítima perdeu seu significado como estratégia *sui generis*, principalmente pelo fato de o mar, o ar e a terra serem um ambiente de ação conjunta de todos as componentes militares. Portanto, doravante as condições das operações navais devem se submeter a um comando operacional e estratégico militar centralizado, que apresta e emprega todos os meios militares disponíveis para a consecução de um objetivo político.

A Estratégia Militar tem desdobramentos regulares sobre o Direito dos Povos, pois em sua essência ela serve para impor, pela força militar, os interesses de um Esta-

do sobre outros objetos igualmente pertinentes ao Direito dos Povos. O *ius ad bellum* e o *ius in bellum*, como Direitos de Coordenação, estão impregnados pelo princípio de estabelecer regras para uma ação militar, sob a égide do Direito dos Povos, definindo o início das hostilidades e mantendo-as dentro de limites razoáveis. Durante a evolução da História, o *ius in bello* marítimo não se adaptou à realidade dos fatos quanto ao emprego dos meios navais.

Portanto, os conflitos do século XXI deverão mostrar se o Direito dos conflitos

navais internacionais poderá se impor e manter sua real relevância. A marginalização deste Direito seria um retrocesso para a Comunidade das Nações. Baseado na constatação das relações recíprocas entre Estratégia e Direito Internacional, o pensamento estratégico militar deveria reconhecer e respeitar prioritariamente os aspectos do Direito dos Povos e promover sua evolução. Contudo, **a modificação necessária do *ius in bello* marítimo só será possível se for realizada pela vontade política dos Estados.**

CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<ARTES MILITARES> / Estratégia; Comando; Defesa; Domínio no mar; Pensamento Militar; Poder Marítimo; Poder Naval; Tática; Direito Marítimo; Geopolítica; Direito; Política; Mahan; Corbett; Relações Internacionais; Primeira Guerra Mundial; Segunda Guerra Mundial; Guerra Fria; Otan; Política dos Estados Unidos; Direito dos Povos;